



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309496-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON GUIDONI DE OLIVEIRA, são agravados JR APOIO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA “CARFLIX SANTANA”, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.730

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2309496-09.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (23ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: EDSON GUIDONI DE OLIVEIRA

**AGRAVADOS: JR APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
"CARFLIX SANTANA", ALEXANDRE DE MENEZES SIMÃO E BANCO
ITAUCARD S/A**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL - Compra e venda de veículo - Vício oculto - Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra os vendedores e o banco financiador - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pelo autor - Ausência dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência - Necessidade de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 179/180 dos autos de origem, a qual, indeferiu o pedido de tutela de antecipada.

Alega o autor que “em nada concorreu para que o vício oculto existisse, para que os danos não fossem reparados, para que o veículo estivesse imprestável ao fim a que se destina, de modo que não pode continuar a ter sua garagem ocupada por veículo que está impossibilitado de utilizar, tampouco custear aluguel de estacionamento para hospedar o veículo, que não cumpre seu papel por culpa exclusiva da primeira e segunda agravada”. Pede a reforma da decisão para a finalidade de se obrigar os réus vendedores a promoverem a retirada do automóvel e de se determinar a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento, assim como a isenção de juros e multas enquanto perdurar o processo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo relator (fl. 34).

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida: “(...) Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo. No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC). (Fredie Didier Jr. e outros, *In Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609). Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida. No presente caso tais requisitos não se encontram devidamente preenchidos, pois os documentos não permitem concluir, ao menos nessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase processual, acerca do vício oculto no veículo e da intenção deliberada dos requeridos. Além disso, entendo necessário assegurar o mínimo contraditório a parte contrária. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada (...)”.

O inconformismo não comporta acolhimento uma vez que os elementos de prova de que até aqui se dispõe não permitem concluir que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e da possibilidade de o agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque na pretensão deduzida na peça inaugural há pedidos de indenização por danos materiais e morais.

A veracidade das alegações de que há defeitos no veículo, de que tais defeitos não foram sanados pelos vendedores e de que os defeitos persistem mesmo após os reparos efetuados pelo autor por conta própria, deve ser examinada à luz do princípio do contraditório e, eventualmente, após a produção de provas.

Ausentes, pois, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a ratificação da decisão hostilizada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator